



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Medeiros Dantas

Advogados: Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira e outro

Procuradores: Rafael Santiago Alves e outro

Interessado: Ricardo Medeiros de Queiroz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação extemporânea e incompleta da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas – Repasse de verbas ao Poder Legislativo em percentual superior à raia definida na Carta Magna – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Carência de implementação de vários certames licitatórios – Falta de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional – Repasse a menor de contribuições devidas pelo empregador à entidade de seguridade local – Incorreções e omissões de dados relativos ao consumo de combustíveis dos veículos a serviço da Urbe – Registro de dispêndios com combustíveis sem a efetiva comprovação de sua utilização – Escrituração de gastos com peças e serviços de manutenção para automóveis inservíveis – Aluguel de veículos impróprios para o transporte de estudantes e ausência de remessa dos respectivos contratos – Pagamento de despesa com a locação de mamógrafo em desuso – Precária assiduidade dos médicos que atendem nos postos de saúde – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputações de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Envio da deliberação a subscritora de denúncia. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00086/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITÉ/PB, SR. ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS*, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, débito no montante de R\$ 65.145,03 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais, e três centavos), sendo R\$ 42.560,00 referentes ao pagamento de despesa com a locação de mamógrafo em desuso, R\$ 21.060,03 atinentes ao registro de dispêndios com combustíveis sem a efetiva comprovação de sua utilização e R\$ 1.525,00 respeitantes à escrituração de gastos com peças e serviços de manutenção para automóveis inservíveis.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Medeiros Dantas, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.
- 5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação à antiga Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, Sra. Creusa Santos Venâncio, subscritora de denúncia formulada em face do Sr. Antônio Medeiros Dantas, para conhecimento.
- 7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual administradora da Comuna, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS durante o exercício financeiro de 2007, bem como *COMUNICAR* à gestora do IMPSEC, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, a respeito do recolhimento a menor de encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Comuna concernentes à competência de 2007.

9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 2.776/2.799, 2.801/2.805, 3.465/3.466, 3.730/3.733, 3.735/3.741, 3.756/3.757 e 3.764/3.765, da preliminar e do parecer do Ministério Público Especial, respectivamente, fls. 3.759/3.760 e 3.767/3.777, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de janeiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Cuité/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Antônio Medeiros Dantas, apresentadas a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2008, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia encaminhada e em inspeção *in loco* realizada no período de 30 de junho a 03 de julho de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 2.776/2.799, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 689/2006, estimando a receita em R\$ 16.699.787,60, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do total orçado; c) as Leis Municipais n.ºs 691, 694 e 705/2007 autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais na soma de R\$ 343.000,00; d) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais, nos valores de R\$ 4.031.574,53 e R\$ 343.000,00, respectivamente; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à quantia de R\$ 13.622.965,15; f) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 14.019.445,82; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 1.925.893,65; h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 1.706.570,96; i) a cota-parte recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 2.306.175,36, ao passo que a quantia repassada pela Comuna ao fundo foi de R\$ 1.236.601,23; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.057.879,46; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 12.927.983,95.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 97.142,83, dos quais foram pagos R\$ 96.104,78, sendo R\$ 41.615,91 com recursos estaduais e R\$ 54.488,87 com recursos próprios; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 8.000,00 e R\$ 4.000,00 mensais, mediante a Lei Municipal n.º 632, de 20 de dezembro de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.636.497,55, representando 70,96% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 2.050.609,34 ou 25,45% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.517.692,62 ou 18,83% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 7.396.117,84 ou 57,21% da RCL; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 6.995.203,91 ou 54,11% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações das suas publicações; e b) os RGFs do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com as suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO fora do prazo estabelecido e sem a mensagem de seu encaminhamento ao Poder Legislativo; b) despesas com pessoal do Poder Executivo representando 54,11% da RCL, superior ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem, concorde art. 55 da mesma norma; c) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; d) déficit orçamentário equivalente a 2,91% da receita orçamentária arrecadada; e) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 193.614,71, correspondendo a 1,38% dos dispêndios orçamentários; f) repasse a menor de obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 281.602,30; g) transferência a menor de contribuições patronais ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC; h) encaminhamento de informações incorretas sobre o controle de combustíveis e peças, contrariando a Resolução Normativa RN- TC – 05/2005; i) excesso na aquisição de combustíveis no total de R\$ 21.060,03; j) aquisição fictícia de peças e serviços para carros não utilizados, causando um prejuízo de R\$ 1.525,00; k) licitação forjada para de transporte de estudantes, com a contratação de veículos impróprios e excesso de dispêndio na importância de R\$ 6.441,15; l) despesa irregular com a locação de mamógrafo não utilizado no total de R\$ 42.560,00; m) faltas constantes dos médicos do Programa de Saúde da Família – PSF; e n) descaso com a infraestrutura dos postos de saúde.

Ademais, sugeriu que a observação feita acerca de suposto superfaturamento na construção de creches fosse examinada pelo setor competente desta Corte.

Em razão da sugestão consignada na peça técnica inicial, os especialistas da Divisão de Controle de Obras Pública – DICOP, após diligência na Comuna no período de 09 e 13 de novembro de 2009, elaboraram relatório complementar, fls. 2.801/2.805, onde concluíram, em suma, que: a) a creche erguida no SÍTIO SERRA DO BOMBOCADINHO, apesar de concluídas as obras civis, ainda não estava em funcionamento, inclusive sem ligação da energia elétrica; e b) não foram fornecidas cópias dos documentos solicitados durante a visita realizada, relativas ao Convênio n.º 046/2006, às licitações, aos contratos e projetos das creches vistoriadas, necessários para uma análise mais precisa da compatibilidade dos gastos no montante de R\$ 225.982,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

Devidamente citado, fls. 2.807/2.810, o já ex-Prefeito da Urbe, Sr. Antônio Medeiros Dantas, apresentou defesa, fls. 2.814/3.462, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) as inconformidades da LDO constituem falhas formais que em nada prejudicaram o bom andamento da administração municipal; b) foi ínfima a diferença entre o limite legal e o efetivamente gasto com a folha de pessoal do Poder Executivo (0,11% da RCL), não podendo ensejar a desaprovação das contas; c) os valores repassados ao Legislativo Municipal superaram o limite constitucional em apenas 0,21% da receita tributária mais transferências do exercício anterior; d) o déficit orçamentário apontado decorreu da conjuntura do País, mas a falha foi regularizada e não mais persistiu nos períodos subsequentes; e) muitas das licitações não realizadas correspondem a serviços intelectuais incompatíveis com a disputa e os dispêndios acima da quantia licitada não ultrapassam, em sua maioria, os limites previstos na Lei Nacional n.º 8.666/93; f) os débitos previdenciários como o INSS e com o IMPSEC foram devidamente parcelados concorde documentação acostada; g) alguns veículos próprios do Município, por serem mais antigos, apresentaram problemas no hodômetro e não registraram ou registraram com deficiência a quilometragem rodada; h) o cálculo do consumo de combustíveis realizado está incorreto, pois a despesa cresceu de forma proporcional no período de 2006 a 2008, consoante documentos anexos; i) os veículos F1000, placa MMS 8389, e Kombi, placa JEV 6314, passaram um período em desuso, mas, com a aquisição das peças, voltaram a funcionar a serviços da administração, conforme atesta declaração do Secretário de Transportes da época; j) a contratação dos serviços de transporte de estudantes ocorreu de forma transparente e não houve fraude, os preços praticados estavam coerentes com o mercado e os veículos que trafegam na zona rural não podem ser de pequeno porte; k) a demora na execução de exames de mamografia se deu por motivos alheios à vontade da administração; l) as faltas dos médicos eram compensadas ou cobertas por outros profissionais da mesma especialidade sem que os trabalhos fossem interrompidos; m) as fotos dos postos de saúde tirada na inspeção realizada em 2009 não podem comprometer a sua gestão no ano de 2007; n) como ex-Chefe do Executivo, também não pode ser responsabilizado pela atual situação dos próprios municipais, cuja manutenção cabe à atual gestora; e o) a creche localizada no SÍTIO DO BOMBOCADINHO não foi concluída em sua administração por falta de recursos financeiros.

Remetidos os autos aos peritos da DICOP, estes, após o exame dos argumentos do interessado, emitiram novo relatório, fls. 3.465/3.466, onde mantiveram inalterado o seu entendimento anterior acerca das obras vistoriadas.

Ato contínuo, o antigo gestor, Sr. Antônio Medeiros Dantas, acostou aos autos uma nova defesa, fls. 3.469/3.728, acrescida de mais documentos, onde alegou, em resumo que: a) as irregularidades nas obras das creches devem ser desconsideradas, pois foram todas acabadas concorde cronograma físico-financeiro, como atesta documentação juntada; e b) o engenheiro responsável pelos serviços à época afirmou que, apesar de problemas ocorridos durante a execução, as obras foram entregues 100% acabadas.

Novamente o caderno processual retornou aos técnicos da Divisão de Obras deste Tribunal, que analisaram a nova documentação e os argumentos do interessado, exarando novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

relatório, fls. 3.730/3.733, onde apontaram as seguintes eivas: a) a creche no SÍTIO SERRA DO BOMBOCADINHO, não estava em funcionamento, caracterizando-se, portanto, como obra inacabada; b) o objeto do Convênio n.º 04/2005, firmado entre a Comuna e o Estado da Paraíba, através do FUNCEP, bem como do Contrato n.º 50/2006, celebrado entre a Urbe e a empresa SJL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., cujas vigências expiraram em 30 de março de 2007 e 20 de outubro de 2006, respectivamente, não foram cumpridos; c) as cópias dos projetos das creches vistoriadas, imprescindíveis para uma análise mais precisa da compatibilidade dos gastos na importância de R\$ 225.982,40, não foram fornecidas.

Seguidamente os analistas da DIAGM II, após o exame das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 3.735/3.741, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) licitação forjada para de transporte de estudantes e excesso de dispêndio na importância de R\$ 6.441,15, persistindo a locação de veículos impróprios e a ausência dos contratos respeitantes à prestação dos serviços; e b) descaso com a infraestrutura dos postos de saúde. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

Diante das inovações processuais destacadas no item respeitante ao transporte de estudantes, o antigo ordenador de despesas da Urbe, Sr. Antônio Medeiros Dantas, foi intimado, fls. 3.742/3.744, e apresentou novos esclarecimentos, fls. 3.745/3.747, onde mencionou que: a) a diferença entre as datas dos relatórios emitidos pelo engenheiro responsável pela obra das creches na Comuna e pelos inspetores da unidade de instrução desta Corte constitui mera falha humana do primeiro; b) o mesmo engenheiro citou que, após verificar a falta de fornecimento de energia à creche, a empresa responsável foi notificada e regularizou a situação; c) a matéria é complexa e demanda a juntada de documentos pela atual gestão municipal com vistas a atestar as informações prestadas; d) as peças relacionadas ao fato devem ser desentranhadas dos presentes autos para exame em autos apartados, a fim de não atrapalhar o bom andamento da análise das contas; e e) a questão relacionada ao transporte de estudantes já está sendo verificada nos autos do Processo TC n.º 04492/08, no qual foram juntados os contratos reclamados.

Após determinação do relator, fl. 3.749, foram retiradas cópias de documentos relacionados às obras destacadas com possíveis irregularidades para constituição de processos específicos a serem verificados pela DICOP, fls. 3.752/3.753, e, mais uma vez, o presente caderno processual voltou aos especialistas deste Pretório de Contas para análise da última defesa acostada pelo ex-Alcaide, tendo a unidade técnica observado que o interessado não apresentou nenhum fato novo capaz de modificar o posicionamento acerca das máculas relacionadas ao transporte de estudantes e esclarecido que o Processo TC n.º 04492/08, citado pelo postulante, refere-se a procedimento licitatório realizado no exercício financeiro de 2008.

Em preliminar, fls. 3.759/3.760, o Ministério Público junto ao Tribunal – MPJTCE/PB, solicitou esclarecimentos acerca de observações feitas na peça técnica inicial concernentes a procedimentos licitatórios realizados pelo Município em 2007 e à tramitação, nesta Corte, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

processo específico abordando a análise das obras realizadas na Urbe durante o exercício financeiro *sub judice*.

Em sede de complementação de instrução, fls. 3.764/3.765, os especialistas deste Pretório de Contas elucidaram as dúvidas do *Parquet* especializado, mantendo, sem alterações, a eiva concernente à realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 193.614,71 e informando, com base em dados do sistema de acompanhamento de processos deste Tribunal – TRAMITA, que foram formalizados processos específicos para a verificação de obras executadas em 2007.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 3.767/3.777, opinou, em substância, pelo (a): a) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço; c) aplicação de multa ao Sr. Antônio Medeiros Dantas por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; d) imputação de débito, no importe de R\$ 65.145,03, sendo R\$ 21.060,03 por excesso na aquisição de combustíveis, R\$ 1.525,00 pela aquisição de peças e serviços para carros não utilizados e R\$ 42.560,00 por despesa com locação de mamógrafo não utilizado; e) envio de recomendação ao gestor do Município de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, não mais incorrendo nas falhas aqui apreciadas; e f) remessa de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 18 de janeiro de 2012, conforme fls. 3.778/3.779 dos autos, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, impede comentar que a Lei Municipal n.º 683/2006, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o período, permanece com as seguintes falhas: a) apresentação da norma fora do prazo; e b) não envio da mensagem de encaminhamento da lei ao Poder Legislativo local. Com efeito, essas observações evidenciam que o ex-Prefeito Municipal, Sr. Antônio Medeiros Dantas, não cumpriu integralmente as determinações contidas no art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, na sua redação original aplicável à época, *in verbis*:

Art. 5º – (*omissis*)

§ 1º - Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês de julho de cada exercício, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (destaques ausentes no texto de origem)

Em seguida, os peritos do Tribunal verificaram que o repasse de verbas ao Poder Legislativo, no total de R\$ 580.268,76, correspondeu a 8,21% da receita tributária mais as transferências arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 7.064.536,90, fl. 2.784. Tal conduta configura crime de responsabilidade do Sr. Antônio Medeiros Dantas, uma vez que foi superado o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, na redação original aplicável ao período, conforme disposto no § 2º do mesmo artigo, *verbatim*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (nosso grifo)

No tocante ao tema licitações, os técnicos desta Sinédrio de Contas mantiveram como dispêndios não licitados a importância de R\$ 193.614,71, que corresponde a 1,38% de toda a despesa orçamentária contabilizada no período, R\$ 14.019.445,82, fls. 2.778/2.779. Com as devidas ponderações, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ad literam*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbis*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 03501/09, *ipsis litteris*:

Outrossim, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da lei de licitações (...)

Ainda sobre o tema licitações, os analistas desta Corte, a partir de um exame das Tomadas de Preços n.ºs 02 e 13/2007, cujo objetivo era a locação de veículos para o transporte de estudantes, identificaram a ausência dos respectivos contratos, bem como a impropriedade dos carros (caminhões de carroceria aberta) utilizados na condução dos alunos da rede de ensino municipal, fl. 3.739. A carência dos ajustes firmados em decorrência dos certames realizados fere o disposto no art. 62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (destaque ausente no texto de origem)

Já no que se refere ao transporte em si, é necessário assinalar que a condução de estudantes encontra-se devidamente disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nacional n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997), em seus arts. 136 a 138, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III – (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

Ademais, consoante destacado nestes dispositivos, os veículos com essa destinação só poderão circular com autorização emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, exigindo-se, para tanto, os requisitos e os equipamentos obrigatórios ali estabelecidos, bem como no art. 3º da Resolução n.º 82/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, *verbatim*:

Art. 3º São condições mínimas para concessão de autorização que os veículos estejam adaptados com:

I – bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;

II – carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural;

III – cobertura com estrutura em material de resistência adequada;

Parágrafo único. Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.

Ainda que se reconheça a precariedade das vias por onde trafegam os veículos nas zonas rurais dos Municípios e, por conseguinte, a necessidade de utilização de modelos de tração especial, é absolutamente indispensável a sua devida adaptação, para que eles atendam satisfatoriamente, e com segurança, a finalidade pretendida.

Outrossim, na implementação do sistema de transporte de estudantes, os gestores públicos devem observar, ainda, os requisitos mínimos em relação ao perfil profissional dos condutores dos veículos locados. Portanto, o cumprimento destes requisitos e daquelas exigências deve constar obrigatoriamente do edital do certame como elemento indispensável à participação dos disputantes, não se admitindo entre estas pessoas que desatendam àquelas necessidades.

É importante salientar que o transporte de indivíduos em compartimento de carga pode configurar fato típico descrito no art. 230, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, exceto quando houver motivo de força maior, com o consentimento da autoridade competente e na forma determinada pelo CONTRAN, *verbo ad verbum*:

Art. 230. Conduzir veículo:

I – (*omissis*)

II – transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

III – (...)

Infração – gravíssima;
Penalidade – multa e apreensão do veículo;
Medida Administrativa – remoção do veículo;

Em relação às obrigações previdenciárias patronais destinadas ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a unidade de instrução verificou que, em ambos os casos, os recolhimentos efetuados no exercício foram inferiores às quantias efetivamente devidas, fl. 2.786.

Com base no sistema de folha de pagamento dos funcionários da Urbe, fls. 1.884/1.907, os inspetores da unidade técnica constataram que, enquanto o montante devido ao IMPSEC era de R\$ 414.557,10, o Poder Executivo só transferiu no exercício a quantia de R\$ 336.398,45, restando uma diferença a regularizar de R\$ 78.158,65. Importa notar, por oportuno, que foi juntados aos autos o Processo TC n.º 05861/08, que trata de denúncia encaminhada pela ex-Presidente da entidade de previdência local, Sra. Creusa Santos Venâncio, sobre o não repasse das obrigações patronais devidas pelo Executivo no ano de 2006, fls. 1.049/1.070.

Já no que respeita aos encargos previdenciários devidos pelo Poder Executivo de Cuité/PB ao INSS em 2007, os especialistas deste Pretório de Contas, também pautados na informação do sistema de folha de pagamento dos servidores da Comuna, relataram que a importância devida à Previdência Nacional era de R\$ 612.539,37, mas a soma efetivamente empenhada, contabilizada e paga no período de sua competência foi de apenas R\$ 330.937,07, restando uma diferença de R\$ 281.602,30. Nesse caso, seguramente ocorreu violação ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "a", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (grifos nossos)

Deve-se esclarecer, todavia, que o cálculo do montante exato das dívidas previdenciárias da Comuna respeitantes à competência de 2007 cabe às respectivas entidades de previdência. Portanto, deverão ser enviadas representações à Delegacia da Receita Federal, em Campina Grande/PB, e ao IMPSEC, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

De qualquer forma, é preciso pontuar que todas as situações ora descritas, concernentes à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador aos regimes de previdência social, seja municipal ou federal, além de suscitarem a imperfeição nas informações contábeis da Comuna, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referidas máculas, em virtude de sua gravidade, não somente podem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), mas constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

Sobre os gastos com pessoal do Poder Executivo, os peritos do Tribunal evidenciaram que tais dispêndios atingiram o patamar de R\$ 6.995.203,91, fl. 2.784, valor este que não contempla as obrigações patronais devidas na competência de 2007 (R\$ 1.027.096,47 = R\$ 414.557,10 + R\$ 612.539,37), em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, as despesas com pessoal, relativas ao Executivo, representaram 54,11% da RCL, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *ipsis litteris*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (*omissis*)

(...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifamos)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pelo ex-gestor da Comuna de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, em tempo hábil, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, senão vejamos:

Art. 22. (*omissis*)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (destaques ausentes no texto de origem)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *verbum pro verbo*.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Em seguida, destaque-se a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias da Comuna. Concorde dados do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, fl. 138, a receita orçamentária arrecadada no período alcançou a quantia de R\$ 13.622.965,15, enquanto a despesa orçamentária escriturada somou R\$ 14.019.445,82, evidenciando um déficit na execução do orçamento da ordem de R\$ 396.480,67, equivalente a 2,91% da receita do exercício, fl. 2.778. Importa notar que, se adicionados os encargos patronais devidos pelo Executivo e não recolhidos às entidades de previdência no ano, R\$ 359.760,95 (R\$ 281.602,30 + R\$ 78.158,65), o déficit ascende a R\$ 756.241,62 ou 5,55% da receita orçamentária arrecadada, R\$ 13.622.965,15.

Logo, restou caracterizado o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada LRF, qual seja, a realização de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Os técnicos deste Sinédrio de Contas mencionaram, ainda, a deficiência no controle do consumo de combustíveis, que não atendeu aos mandamentos da Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005. De acordo com essa norma, para cada veículo e máquina pertencentes ao Patrimônio da Urbe, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal, deverão ser implementados controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

Segundo os analistas desta Corte, fl. 2.787, dos 32 (trinta e dois) veículos constantes no registro de controle de combustíveis do Sistema de Acompanhamento e Gestão do Recursos da Sociedade – SAGRES *ON LINE*, fls. 2.515/2.545, 17 (dezessete) tiveram seus registros de uso e consumo de combustíveis incompletos ou incorretos, onde foram verificadas as seguintes falhas: a) consumo de combustível sem informação da distância percorrida; b) quilometragem final menor que a inicial; e c) informações incompatíveis com a realidade (exemplo: um mesmo veículo apresenta a quilometragem por litro quase 4 vezes maior de um mês para o outro).

No que concerne à administração de pessoal, os inspetores da unidade técnica relataram que, a partir das fichas de atendimento de todos os postos de saúde do Município referentes a alguns meses de 2007, fls. 1.697/1.879, aferiu que 41,5% da capacidade de atendimento não foi utilizada, notadamente em virtude de faltas dos profissionais de saúde, fls. 2.793/2.794. Assinalam que as atas do Conselho Municipal de Saúde – CMS corroboram o fato, pois informam a falta de médicos em diversas ocasiões, fls. 1.676/1.695. A unidade de instrução menciona, ainda, que as folhas de pagamento dos meses de março e novembro de 2007 atestam que não era prática da Administração Municipal efetuar o desconto dos dias em que os profissionais faltavam ao serviço, fls. 1.908/2.258. Diante disso, faz-se necessário sensibilizar a atual gestão da Urbe para que adote medidas corretivas e de controle que garantam a prestação de serviços de saúde de maneira a atender às necessidades da coletividade, rumo à melhoria da qualidade da assistência prestada à população.

Dentre os dispêndios danosos ao erário, especialistas deste Pretório de Contas destacaram os seguintes: a) registro de gastos com combustíveis sem a efetiva comprovação da sua utilização pelo Município, R\$ 21.060,03, fl. 2.787; b) lançamento de dispêndios com aquisições de peças e serviços para manutenção de veículos inservíveis, R\$ 1.525,00, fls. 2.787/2.789; e c) pagamento de despesas com locação de mamógrafo em desuso, R\$ 42.560,00, fl. 2.793.

In casu, referidas máculas revelam flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos que justificam a realização de seus objetos. Destarte, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Lei Maior, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, *verbatim*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (nosso grifo)

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da *Lex Legum*, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad literam*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo inexistente no original)

Visando aclarar o tema em discepção, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, na Segunda Turma do STF, do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do antigo Prefeito Municipal de Cuité/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.10" e "2.11", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos nossos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Antônio Medeiros Dantas, resta também configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Antônio Medeiros Dantas.

3) *IMPUTE* ao ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, débito no montante de R\$ 65.145,03 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais, e três centavos), sendo R\$ 42.560,00 referentes ao pagamento de despesa com a locação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

mamógrafo em desuso, R\$ 21.060,03 atinentes ao registro de dispêndios com combustíveis sem a efetiva comprovação de sua utilização e R\$ 1.525,00 respeitantes à escrituração de gastos com peças e serviços de manutenção para automóveis inservíveis.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Medeiros Dantas, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação à antiga Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, Sra. Creusa Santos Venâncio, subscritora de denúncia formulada em face do Sr. Antônio Medeiros Dantas, para conhecimento.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual administradora da Comuna, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS durante o exercício financeiro de 2007, bem como *COMUNIQUE* à gestora do IMPSEC, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, a respeito do recolhimento a menor de encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Comuna concernentes à competência de 2007.

10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 2.776/2.799, 2.801/2.805, 3.465/3.466, 3.730/3.733, 3.735/3.741, 3.756/3.757 e 3.764/3.765, da preliminar e do parecer do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02238/08

Especial, respectivamente, fls. 3.759/3.760 e 3.767/3.777, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.